



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.001062/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.743 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente NORBERTO SUTILLO DE ARRUDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IRRF. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DIRF.

A DIRF goza de presunção relativa de veracidade, devendo o Contribuinte produzir prova satisfatória para afastar as informações inconsistentes ou equivocadas dela constante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a compensação de imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.317,09.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 09/14, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2006, ano-calendário 2005, por meio da qual lhe é exigido um crédito tributário de R\$ 9.284,98.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 11/12 foi constatada a Omissão de rendimentos recebidos por força de reclamação trabalhista no valor de R\$ 3.606,35, diferença constatada entre o valor declarado pelo contribuinte de R\$ 24.637,21 e o constante em DIRF de R\$ 28.243,56, pagos pela empresa Super Petro Comércio de Combustíveis Ltda, CNPJ: 59.519.439/0001-78.

Houve, ainda, a glosa do imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos acima no valor de R\$ 4.317,09, diferença entre o valor declarado de 5.231,74 e o valor informado pela empresa em DIRF de R\$ 914,65.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/08 em 31/05/2010 alegando, em síntese, que:

A fonte pagadora Superpetro Comércio de Combustíveis Ltda teria informado os valores incorretamente;

Não teria recebido o comprovante de rendimentos correspondente e, por esta razão, teria ido à 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba e obteve o DARF extraído dos autos do Processo Trabalhista nº 00100-1998-016-15-00-9, cujo valor é de R\$ 5.231,74, recolhido em 26/01/2006 com código 5936 que junta ao presente processo.

A informação da DIRF estaria incorreta também quanto ao valor dos rendimentos recebidos.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. GLOSA FONTE.

Tendo em vista a falta de apresentação da documentação comprobatória correspondente, há que se manter a inclusão de rendimentos efetuada e a glosa do imposto retido na fonte, correspondente a valores recebidos em função de reclamação trabalhista.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 18/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi declarado de acordo com o(s) comprovante(s) de rendimentos entregue(s) pela(s) fonte(s) pagadora(s)

b) a glosa de IRRF não pode ser fundamentada nas informações prestadas na(s) DIRF entregue(s) pela(s) fonte(s) pagadora(s), conforme os documentos juntados aos autos

c) o IRRF declarado foi o efetivamente retido, conforme documentos juntados aos autos - impossibilidade de penalização por erro da fonte pagadora

d) os rendimentos declarados em DIRF pela(s) fonte(s) pagadora(s) não demonstram ou não podem fundamentar o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos por força de reclamação trabalhista de R\$ 3.606,35 e glosa de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 4.317,09. Os valores apurados pela fiscalização foram constatados por meio de informações

prestadas pela fonte pagadora Super Petro Comércio de Combustíveis Ltda em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

Primeiramente, deve-se esclarecer que a Dirf é um documento idôneo para a o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos. Porém, o contribuinte poderá provar o contrário, mediante a juntada de elementos que respaldem seus argumentos.

Passamos, então, a analisar se o contribuinte comprovou nos autos que a Dirf entregue pela fonte pagadora estava realmente com informação equivocadas.

Em relação à infração de omissão de rendimentos recebidos da ação trabalhista em questão, o documento juntado aos autos (e-fl. 47), em seu recurso, demonstra um depósito no valor de R\$ 28.243,56, logo está de acordo com a informação declarada em Dirf pela fonte pagadora (e-fl. 27), portanto, deve ser mantida essa infração.

Por outro lado, no que tange à infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.317,09, constata-se que, de fato, houve um recolhimento por meio de DARF, código 5936, Rendimentos Decorrentes da Justiça do Trabalho, de R\$ 5.231,74, conforme documento juntado aos autos (e-fl. 54), logo deve ser restabelecida a compensação de imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.317,09 (e-fl. 12)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restabelecer a compensação de imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.317,09.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles